

DECRETO N°. 945, DE 22 DE OUTUBRO DE 2020.

Define outras medidas para o enfrentamento do novo Coronavírus (COVID-19), nos termos do Plano Minas Consciente, conforme a macrorregional de saúde do Triângulo Sul, e dá outras providências.

A Prefeita do Município de Itapagipe, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Lei Orgânica do Município,

Considerando a 26ª Reunião do Grupo Executivo do Plano Minas Consciente, com base no Relatório Técnico nº. 28/SES/COES MINAS COVID-19/2020, emitido pelo Centro de Operação de Emergências em Saúde – COES – Minas;

Considerando a declaração de pandemia pela Organização Mundial de Saúde - OMS neste ano;

Considerando que o momento atual é complexo, necessitando de esforço conjunto na gestão e adoção de medidas necessárias aos riscos que a situação demanda e emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

Considerando o disposto na Lei Federal nº. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, e Portarias nº. 188, de 03 de fevereiro de 2020, e nº. 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, e no Decreto Estadual nº. 113, de 12 de março de 2020, bem como pela Portaria Interministerial nº. 5/2020;

Considerando o reconhecimento de Pandemia pela OMS (Organização Mundial de Saúde), em virtude da doença infecciosa viral respiratória - COVID-19, causado pelo agente Novo Coronavírus - SARS-CoV-2, que constitui desastre tipificado pela Codificação Brasileira de Desastres (COBRADE), com o nº. 1.5.1.1.0, nos termos da Instrução do Ministério da Saúde nº. 02/16;

Considerando que o Governo do Estado de Minas Gerais decretou estado de emergência em Saúde pública no Estado de Minas Gerais (Decreto Estadual nº. 113/2020), autorizando a execução de medidas coercitivas e criando estrutura de monitoramento do Coronavírus;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo medidas políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição da República;

Considerando o protocolo de ações, intitulado Minas Consciente, desenvolvido pelo Estado de Minas Gerais, em que define as atividades que podem ser liberadas para funcionamento de forma progressiva, conforme indicados de capacidade assistencial e de propagação da doença, avaliando-se o cenário de cada região de estado e de evolução da COVID-19.

DECRETA:

Art. 1º. Ficam alterados os Decretos Municipais, assegurando que os serviços e atividades abaixo listados, conforme onda amarela do Plano Minas Consciente definido para a Macrorregião de saúde Triângulo Sul e seus respectivos sistemas logísticos de operação e cadeia de abastecimento sejam mantidos em funcionamento de 50% (cinquenta por cento) de suas capacidades, e proibidas as aglomerações:

- I - Farmácias e drogarias;
- II - Supermercados, mercados, açouges, hortifrutigranjeiros, quitandas e lojas de alimentos para animais;
- III - Lojas de venda de alimentação e medicamentos para animais;
- IV - Distribuidoras de gás e água mineral;
- V - Postos de combustíveis;
- VI - Oficinas mecânicas, auto elétricas e borracharias;
- VII - Agências bancárias e similares;
- VIII - Cadeia industrial de alimentos;
- IX - Serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados, tais como gestão, desenvolvimento, etc;
- X - Construção civil;
- XI - Setores industriais;
- XII - Profissionais liberais poderão atender apenas 1 (um) cliente por vez em seu estabelecimento, não podendo haver aglomeração em seus locais de trabalho;
- XIII - Treinadores pessoais e educadores físicos poderão atender apenas 01 (um) cliente por vez em sistema *home care*;
- XIV - Leilões agropecuários com limitação de 01 (uma) pessoa a cada 10 m² para ambientes fechados e 1 (uma) pessoa a cada 4 m² para ambientes abertos, garantindo as diretrizes de distanciamento social, não sendo permitida nenhuma flexibilização e devendo todos os participantes e colaboradores fazerem o uso de máscaras faciais;
- XV - Restaurantes, lanchonetes, bares, sorveterias, padarias e lojas de conveniências atenderão preferencialmente pelo sistema de entrega domiciliar de produtos (*delivery*) e retirada no local (*drive thru*);

XVI - Salão de beleza e atividades de estética;

XVII - Comércio de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo;

XVIII - Papelaria, lojas de livros, discos e revistas;

XIX - Lojas de roupas, bijuterias, joias, calçados, e artigos de viagem;

XX - Comércio de itens de cama, mesa e banho;

XXI - Lojas de móveis e lustres;

XXII – Imobiliárias;

XXIII - Lojas de departamento;

XXIV - Lojas de brinquedos.

§ 1º – O funcionamento de *self-service* somente será permitido com medidas de segurança, a exemplo de respeitada a distância nas filas, disponibilização de luvas descartáveis para os clientes, uso de máscara, bem como higienização por álcool em gel.

§ 2º - Para consumo no local nos estabelecimentos listados no inciso XV o distanciamento entre as mesas deverá ser de no mínimo de 02 (dois) metros de uma para outra, deverá ainda o estabelecimento disponibilizar para o consumo de bebidas, copos descartáveis, limitando-se o horário de atendimento de segunda a quinta-feira até às 22 horas e nas sextas-feiras, sábados e domingos e feriados até às 23h59min.

Art. 2º. Ficam permitidas as atividades comerciais de vendas de roupas, sapatos e os demais comércios varejistas previstas no artigo anterior, optando preferencialmente pela exposição de seus produtos exclusivamente pelas redes sociais, telefones, *whatsapp* ou *online*.

Art. 3º. Ficam permitidas atividades comerciais com atendimento presencial e exposições de produtos dispostos no artigo anterior, desde que obedeçam as seguintes capacidades de pessoas:

I - Mercado e supermercados – 10 (dez) pessoas no seu interior, com exceção do supermercado localizado na Rua 10 (dez) com a Avenida 13 (treze), que poderá ter no seu interior 15 (quinze) pessoas e o supermercado localizado na Avenida 11 (onze) entre as ruas 10 (dez) e 12 (doze), que poderá ter no seu interior 20 (vinte) pessoas;

II - Mercearias, açougues e padarias – 5 (cinco) pessoas no seu interior;

III - Farmácias e drogarias – 3 (três) pessoas no seu interior;

IV - Agências de correios e correspondentes bancários – 4 (quatro) pessoas no seu interior;

V - Bancos – 6 (seis) pessoas no seu interior em espera, 1(uma) pessoa por vez em cada caixa eletrônico, 1(uma) pessoa por vez no caixa presencial e 1(uma) pessoa por atendente;

VI - Lojas de material de construção, Lojas de roupas, sapatos e demais comércios varejistas – 1 (uma) pessoa por atendente;

Parágrafo Único: Para fila de fora do estabelecimento, o proprietário será responsável pela demarcação e fiscalização dos passeios obedecendo o distanciamento mínimo de 2 metros por pessoas.

CAPÍTULO I - DAS REGRAS DE PROTEÇÃO À SAÚDE:

Art. 4º. As atividades liberadas no Art. 1º, incisos I à XXIV e arts. 2º a 3º, enquanto perdurar a Situação de Emergência no Município de Itapagipe, deverão observar o seguinte:

I - Afixar na porta do estabelecimento cartaz ou placa, informando a quantidade de clientes permitidas e a metragem da loja;

II - Manter na entrada do estabelecimento álcool em gel ou líquido 70% para higienização de clientes;

III - A realização de limpeza minuciosa diária de todos os equipamentos, componentes, peças e utensílios em geral;

IV - Disponibilização de todos os insumos, como álcool em gel ou líquido 70%, luvas, máscaras e demais equipamentos recomendados para a manutenção de higiene pessoal dos funcionários e demais participantes das atividades autorizadas, obrigando-os o uso dos mesmos;

V – Faculta-se a dispensa da presença física dos trabalhadores enquadrados no grupo de risco, podendo ser adotado teletrabalho, férias individuais e coletivas, aproveitamento a antecipação de feriados e outras medidas estabelecidas no Art. 3º da Medida Provisória nº. 927, de 22 de março de 2020, adotando para os demais trabalhadores sistemas de escalas, revezamento de turnos, alterações de jornadas, com o objetivo de reduzir fluxo, contatos e aglomerações;

VI – Todos os clientes deverão usar máscara de proteção para entrar no estabelecimento, bem como a obrigatoriedade de fornecer acesso aos mesmos à higienização com álcool em gel ou líquido 70%;

VII - Controlar a entrada de compradores, a fim de evitar quaisquer tipos de aglomerações nos estabelecimentos comerciais;

VIII – Recomenda-se estipular os horários ou setores exclusivos para o atendimento de clientes com idade superior ou igual a 60 (sessenta) anos, mediante comprovação e aqueles dos grupos de riscos, conforme autodeclaração, com cadastro a ser realizado junto ao estabelecimento, evitando ao máximo a exposição contágio pelo COVID-19;

IX – Limitar a circulação interna de clientes, não computando área externa e administração, sendo no caso de filas fora do estabelecimento, os clientes deverão manter distanciamento de, no mínimo de 02 metros um do outro, cabendo a responsabilidade ao proprietário do comércio de manter a ordem e o distanciamento deles na área externa da loja;

X - No caso de supermercados e mercados, antes de escolherem legumes e verduras os clientes deverão lavar as mãos com sabão ou higienizar com álcool em gel;

XI - Os bebedouros deverão conter copos descartáveis para sua utilização;

XII - Divulgação das medidas de prevenção e enfrentamento da pandemia do Coronavírus - COVID-19 na entrada e demais dependências do estabelecimento;

XIII - Seguir integralmente o protocolo de ações intitulado Minas Consciente, desenvolvido pelo Estado de Minas Gerais que se encontra no site www.mg.gov.br/minasconsciente.

Art. 5º. Fica suspenso o funcionamento de casas de festas, aluguel de ranchos de veraneios e demais estabelecimentos dedicadas à realização de festas públicas ou privadas, e;

a) a realização de eventos sociais e de reuniões de qualquer natureza de caráter público ou privado, com mais de 10 (dez) pessoas, exceto reuniões de governança que tenham como objetivo o enfrentamento de epidemia, pessoas da mesma família que coabitam e outras exceções deste Decreto;

b) a permanência e trânsito de pessoas em áreas de lazer, convivência, pública ou privada, com o objetivo de realizar atividade sem relevância pública, festivas e outras atividades que envolvam aglomerações;

c) o uso de jogos e sinuca em estabelecimentos comerciais.

CAPÍTULO II - DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE

Art. 6º. O transporte de passageiros não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da capacidade do veículo, exceto nos casos de pessoas que são da mesma família e residem no mesmo domicílio.

Parágrafo Único – Todos os ocupantes deverão fazer o uso de máscaras, e os concessionários e permissionários do transporte coletivo e seletivo por lotação, bem como a todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros, inclusive os de aplicativos, além dos cuidados esculpidos pelo Decreto Federal, Estadual e Municipal deverão adotar, no mínimo, as seguintes medidas:

a) a realização de limpeza minuciosa diária dos veículos com utilização de produtos que impeçam a propagação do vírus, como álcool líquido, solução de água sanitária, quaternário de amônio, biguanida e glucopramina;

- b) a realização de limpeza constante das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, como bancos, balaústres, corrimão e sistema de pagamentos, com álcool líquido a cada viagem no transporte individual e, no mínimo, a cada turno no transporte coletivo;
- c) a utilização dos veículos com janelas abertas, para melhor circulação do ar;
- d) constante higienização do sistema de ar-condicionado;
- e) a utilização, preferencialmente, para a execução do transporte, veículos que possuam janelas passíveis de abertura (janelas não lacradas), utilizando os demais veículos apenas em caso de necessidade e para fins de atendimento pleno da programação de viagens;
- f) adoção dos cuidados pessoais pelos motoristas, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada viagem realizada, da utilização de produtos assépticos durante a viagem, como álcool em gel e da observância de etiqueta respiratória; e,
- g) a fixação em local visível aos passageiros, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19.

CAPÍTULO III - DEVERES E RECOMENDAÇÕES

Art. 7º. Ficam obrigados a utilizar máscaras de proteção, em seus ambientes de trabalho, os funcionários, servidores e colaboradores que prestem atendimentos ao público, dos estabelecimentos públicos e privados, industriais e comerciais, bancários, casas lotéricas, rodoviários, e de transporte de passageiros, nas modalidades pública e privada, no âmbito do Município de Itapagipe, em funcionamento e operação durante o período de ações de enfrentamento ao novo Coronavírus, causador da COVID-19.

Art. 8º. Fica recomendado:

- I - evitar circulação, especialmente às pessoas pertencentes aos grupos de riscos;
- II - higienizar frequentemente as mãos com água e sabão e/ou com álcool em gel ou líquido 70%;
- III - ampliar a frequência de limpeza de pisos, maçanetas e banheiros com álcool líquido, solução de água sanitária, quaternário de amônio, biguanida ou glucoprotamina;
- IV - abster a realização de festas, jantares, aniversário, confraternizações e afins;
- V - quando possível, realizar atividades laboratoriais de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas;
- VI - evitar consultas e exames que não sejam de urgências;
- VII - locomover-se em automóveis de transporte individual, se possível, com vidros abertos, e;

VIII - evitar atividades em grupo, ainda que ao ar livre e no convívio familiar, exceto para execução das atividades essenciais.

§ 1º. No caso de convívio com pessoas dos grupos de riscos, além das recomendações acima, as pessoas que estejam trabalhando deverão adotar as seguintes cautelas ao chegarem em suas respectivas residências:

I - colocar pano com água sanitária na entrada da residência, para que todos possam esfregar a sola dos calçados;

II - retirar os sapatos e deixar fora da residência;

III - retirar as roupas e lavar imediatamente; e

IV - tomar banho, escovar os dentes e assoar o nariz antes de qualquer contato com pessoas do grupo de riscos.

§ 2º. Todo cidadão deverá cumprir e fiscalizar as restrições e condições do presente Decreto, enquanto durar o estado de emergência, conscientizando-se da higienização necessária, do distanciamento social, além de outras medidas que forem necessárias para a contenção/erradicação do COVID-19, no âmbito do município de Itapagipe.

§ 3º. Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, a população deverá comunicar às autoridades competentes, para apuração das eventuais práticas de infrações administrativas previstas no Art. 10 da Lei Federal nº. 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como dos crimes previstos nos art. 267 e 268 do Código Penal.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º. Para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional e internacional, decorrente ao Coronavírus (COVID-19), os órgãos da Administração Pública Municipal adotarão as orientações e recomendações do Ministério da Saúde e da Organização Mundial de Saúde, bem como das entidades de saúde estadual e local, com o objetivo de proteção da coletividade.

Art. 10. Poderá ser imposta limitação de tráfego de pessoas e veículos nos casos necessários, resguardada a liberdade econômica que assegure com responsabilidade o abastecimento alimentar e de produtores essenciais à saúde e à manutenção de relações trabalhistas e econômicas.

Art. 11. Atividades de igrejas e templos religiosos poderão funcionar desde que evite aglomerações e mantenha o distanciamento, obedecendo 30% do espaço da capacidade normal de cada Igreja.

Parágrafo Único - Será de inteira responsabilidade das igrejas e templos religiosos o cumprimento das normas estabelecidas neste Decreto, entre elas:

- a) As missas e cultos estão permitidos desde que sejam cumpridas com rigor todas as orientações;
- b) É expressamente vedado o comparecimento de pessoas com doenças crônicas ou que apresentem sintomas gripais e febre;
- c) Realizar a higienização completa do local antes e após a utilização;
- f) Intensificar a higienização dos sanitários;
- g) Disponibilizar copos descartáveis nos bebedouros;
- h) Manter o local com oferta permanente de produtos para higienização das mãos, como água, sabão, papel toalha e álcool 70°;
- i) Manter o local totalmente arejado, com todas as janelas e portas abertas. (evitar utilização de ar condicionado);
- j) Evitar contato físico (abraços, e apertos de mão);

Art. 12. Ficam autorizados os serviços essenciais de saúde para que prestem as atividades de urgências necessárias.

Art. 13. As pessoas físicas e jurídicas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste Decreto, e o seu descumprimento acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

Parágrafo Único – A fiscalização deste decreto será exercida por fiscais do Município, bem como com os demais órgãos de fiscalização e forças policiais do Governo, por meio da aplicação de suas legislações específicas.

Art. 15. A tramitação dos processos referentes a assuntos vinculados a este decreto correrá em regime de urgência e prioridade em todos os órgãos e entidades do município.

Art. 16. Fica determinado que os setores responsáveis pela limpeza das instalações públicas implementem esforços para manter a plena higiene das instalações.

Art. 17. Aplicam-se cumulativamente, as penalidades de multa, interdição parcial ou total da atividade e cassação do alvará de localização e funcionamento previstos na legislação municipal e demais legislação correlatas, cessando a atividade, ainda que com auxílio de força policial.

Parágrafo Único – O estabelecimento que deixar de cumprir o descrito neste artigo, poderá ter seu alvará de funcionamento suspenso ou cassado, além de multa no valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até o valor máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) que será definida conforme o porte do estabelecimento, a gravidade da infração e a reincidência.

Art. 18. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município, bem como conforme as alterações do Minas Consciente.

Art. 19. As medidas de que trata esse Decreto vigorarão enquanto perdurar o estado de emergência causado pelo Coronavírus (COVID-19), podendo sofrer alterações de acordo com evolução do cenário epidemiológico.

Art. 20. Revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto Municipal nº. 937/2020, este Decreto entra em vigor a partir do dia 24 de outubro de 2020.

Prefeitura Municipal de Itapagipe, 22 de outubro de 2020.

Benice Nery Maia
Prefeita Municipal